

A. I. N° - 092558.0029/23-1
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - DANIEL RANULFO DOS REIS ALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0002-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS OU DO EXTERIOR. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. A mercadoria adquirida foi descrita como “MINIESCAVADEIRA AUTOPROPULSADA ...”, NCM 8429.5212, conforme DANFE nº 335, acostado à folha 07 do processo, classificando-se, portanto, como máquinas enquadradas no benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, Item “4” do RICMS/12. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/08/2023, no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$ 27.427,69, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A autuada apresenta impugnação às folhas 17/20, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Alega que não tinha conhecimento sobre a Notificação Fiscal referente a Nota Fiscal-e nº 335, emitida em 21/07/2023, pois a ciência foi dada em 31/08/2023. No entanto, informa que calculou e recolheu o ICMS Antecipação Parcial, código da receita 2175, no dia 25/08/2023, ou seja, antes da referida data da ciência, conforme anexos (Termo de Ciência, DAE de ICMS Antecipação Parcial - 2175, Comprovante de Recolhimento e Planilha de Cálculo), planilha essa que aponta todas as notas que compõem a guia de recolhimento para o mês 07/2023, inclusive a NF-e citada em Notificação Fiscal.

Observa que, no Quadro 1, o autuante não considerou corretamente a Base de Cálculo do ICMS, uma vez que o Regulamento do ICMS/BA, em seu Art. 268, inciso XVI, alínea “a”, item 4, prevê a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em 12%, conforme texto que reproduz, abaixo.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...
XVI - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) a seguir relacionados, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

...
4 - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;
...

Conclui, assim, que se pode realizar uma aplicação direta, usando a alíquota de 12% ao valor total da operação fiscal. Destaca que tal procedimento não se aplica a todos os produtos, mas apenas para aqueles mencionados no artigo e que possuam os mesmos NCM's apontados, que nesse caso, se encaixa perfeitamente no produto descrito através da Nota Fiscal-e nº 335, pois a nota fiscal

descreve uma MINIESCAVADEIRA de NCM 8429-5212. Por conseguinte, ao realizar o cálculo sem levar em consideração o art. 268, o autuante majorou o valor do ICMS constante no auto de infração supracitado. No entanto, informa que considerou corretamente a Base de Cálculo encontrando assim o valor exato do ICMS, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Demonstrando a forma que a autuada realizou para encontrar e recolher o valor do ICMS.

NF	VALOR DA OPERAÇÃO	CALCULO 12%	CREDITO	ANTECIPAÇÃO
335	228.564,12	27.427,69	15.999,49	11.428,20

Desse modo, analisando os quadros acima, o DAE de ICMS Antecipação Parcial, o Comprovante de Pagamento, Planilha de Cálculo do ICMS Antecipação Parcial e todos os outros documentos comprobatórios, conclui que, de fato, ocorreu o pagamento do imposto e que o cálculo apontado pelo autuante está equivocado.

Isto exposto, solicita a baixa e/ou cancelamento da cobrança de R\$ 27.427,69.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 41/43, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Declara que, revisando os trabalhos fiscais realizados, concorda com a redução do valor do ICMS a pagar, tendo o novo valor de R\$ 11.428,21, acrescido da multa de 60%, perfazendo um total de R\$ 18.285,13, conforme nova planilha anexa. Sendo assim, considerando o pagamento do ICMS por meio do DAE nº 21335383086, código de receita 2175 (antecipação parcial), fl. 24, no qual o contribuinte cita o DANFE nº 335, recomenda-se a homologação parcial do crédito tributário lançado.

Diante do exposto, considera o lançamento parcialmente procedente com a conseguinte homologação parcial, considerando a redução prevista no art. 268, XVI, “a” do RICMS/BA e o pagamento do ICMS constante do DAE nº 21335383086. Alega que o valor da multa (60%) será subsistente, pois houve a perda da espontaneidade por parte do contribuinte, visto que a lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2103201006/23-7 e do Auto de Infração nº 925580029/23-1 ocasionaram o início da ação fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Embora não tenha deduzido nenhuma questão preliminar, o Sujeito Passivo alega que não tinha conhecimento da apreensão das mercadorias até o dia 31/08/2023, data em que foi cientificado da lavratura do auto de infração.

O exame dos autos revela que, diferentemente do que alega o contribuinte, foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal, no dia 04/08/2023, devidamente assinado pelo motorista, Gustavo Santana, CPF nº 038.212.070-19, funcionário da ENGEL TRANSPORTES LTDA, responsável pela condução da carga até o seu destino, conforme atestam os documentos acostados ao PAF.

Ora, o senhor Gustavo Santana é preposto da empresa ENGEL TRANSPORTES LTDA, contratada pela Nordeste Comercial de Implementos Rodoviários. Nesse sentido, atua como *longa manus* da empresa de transportes, “representando” a própria pessoa jurídica de que faz parte. Por conseguinte, o seu agir personifica a ação da entidade jurídica ENGEL TRANSPORTES LTDA, esta sim, obrigada, por força do contrato que pactuou, a conduzir a mercadoria até o seu destino bem como a dar conhecimento, ao contratado, de todas as intercorrências registradas durante o percurso, especialmente, apreensão ou lavratura de termo de ocorrência fiscal.

Assim, a ENGEL TRANSPORTES, estabelecendo, com a autuada, relação de preposição, deveria açãoar a empresa contratante, estando obrigada a repassar todos os fatos registrados. Não o tendo feito, assumiu os riscos e arcou com a responsabilidade de descumprimento de sua

obrigação contratual, devendo responder perante à empresa NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.

Não pode, todavia, opor, a terceiros, tal descumprimento para fins de imunizar-se dos efeitos da inibição da espontaneidade, decorrência direta da abordagem de trânsito (art. 26, inciso I do RPAF/BA). Afasto, por conseguinte, a alegação de nulidade fundamentada no desconhecimento da lavratura do Termo de Ocorrências.

No mérito, trata-se de infração detectada na fiscalização de trânsito de mercadorias, cuja conduta foi assim descrita: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”. Segundo a fiscalização, o contribuinte estava na situação de descredenciado por força de débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando: “*a) que calculou e recolheu o imposto no dia 25/08/2023; e b) que o autuante não considerou a redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, Item “4” do RICMS/12, motivo pelo qual o recolhimento efetuado é menor do que o valor lançado*”.

Quanto à alegação de que já havia recolhido o tributo, noto que tal recolhimento se deu no dia 31/08/2023 (conforme alega), momento posterior à abordagem fiscal e à consequente lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, elementos obstativos da espontaneidade. Assim, não pode, o Sujeito Passivo, efetuar o recolhimento desacompanhado da multa de ofício, após o início da ação fiscal.

Quanto à alegação de que o autuante desconsiderou a redução da base de cálculo, possui razão o contribuinte, pois o exame dos elementos do processo revela que a mercadoria adquirida foi descrita como “*MINIESCAVADEIRA AUTOPROPULSADA ...*”, NCM 8429.5212, conforme DANFE nº 335, acostado à folha 07 do processo. Classifica-se, portanto, como máquinas enquadradas no benefício fiscal da redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, Item “4” do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

...
XVI - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) a seguir relacionados, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

...
4 - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;
...”

Assim, não poderia, o fisco, exigir imposto, calculando o gravame sobre a base de cálculo cheia, como o fez, erro que foi, inclusive, reconhecido pelo próprio autuante, conforme trecho de sua peça informativa, que reproduzo abaixo.

“*Em síntese, revisando os trabalhos fiscais por mim realizados, concordo com a redução do valor do ICMS a pagar (grifo acrescido), tendo o novo valor de R\$ 11.428,21, acrescido da multa de 60%, perfazendo um total de R\$ 18.285,13, conforme nova planilha anexa.*”

Assim, acolho a informação fiscal prestada pelo autuante e reduzo o montante lançado para R\$ 11.428,21, acrescido da multa de 60%.

Quanto ao tributo já pago, após o início da ação fiscal, recomenda-se que o Sujeito Passivo ingresse com pedido de restituição com vistas a evitar o pagamento em duplicidade, já que estará obrigado a pagar o valor desta condenação.

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 092558.0029/23-1, lavrado contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.428,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que o Sujeito Passivo ingresse com pedido de restituição dos valores recolhidos no mês de setembro, relacionados com a Nota Fiscal objeto da presente autuação, vez que recolheu após o início da ação fiscal.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR